

CONSUMISMO NA SOCIEDADE HIPERMODERNA, *DUMPING* SOCIAL E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

CONSUMERISM IN HIPERMODERN SOCIETY, SOCIAL DUMPING AND WORK ANALOGOUS TO SLAVE

Vanessa Rocha Ferreira¹

Ian Guedes Pinheiro²

Resumo: O presente artigo objetiva apresentar de que modo os bens de consumo passaram a exercer uma enorme influência na estruturação da identidade do sujeito contemporâneo, tornando o âmbito social atual marcado por excessos, bem como analisar quais seriam os efeitos gerados pelo consumismo na hipermodernidade, aduzindo possibilidades concretas para a atenuação destes respectivos efeitos ou, até mesmo, sua extinção, especialmente no que diz respeito a precarização dos direitos trabalhistas por meio da caracterização de *dumping* social e trabalho análogo ao de escravo. Trata-se de estudo teórico-normativo, que por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, utiliza o método hipotético-dedutivo para alcançar o objetivo proposto.

Palavras-Chaves: Hipermodernidade; Trabalho análogo ao de escravo; *Dumping social*.

Abstract: This article aims to present how consumer products and services started to exert an enormous influence on the structuring of the contemporary subject's identity, making the current social environment marked by excesses, as well as what would be the effects generated by consumerism on hypermodernity, adding concrete possibilities for the mitigation of these respective effects or, even, their extinction, especially with regard to the precarious working rights through the characterization of social dumping and work analogous to slave. This is a theoretical-normative study, which, through qualitative, bibliographical and documentary research, uses the hypothetical-deductive method to achieve the proposed objective.

Keywords: Hipermodernity; Work analogous to slave; Social dumping.

¹ Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (Unama/PA). Professora da Graduação e Pós-graduação stricto sensu do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente (CESUPA/CNPq). Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA).

² Pós-Graduando em Direito Material e Processual do Trabalho (CESUPA). Graduado pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Membro efetivo dos grupos de pesquisa Consumo e Cidadania (CNPq) e Trabalho Análogo ao de Escravo (CNPq). Integrante da 1ª "Liga Acadêmica de Direito do Trabalho e Seguridade Social" do Brasil (LADITS).

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, as transformações sociais deram ensejo a uma demasiada remodelação da sociedade, originando uma nova forma de se conceber o mundo. Em meio a tantas mudanças, os bens de consumo passaram a exercer um papel fundamental, representando não somente uma forma de satisfação dos anseios consumeristas, mas, também, uma forma de linguagem e distinção social.

Neste contexto, o hiperconsumo ganhou espaço, pois a sociedade começou a se caracterizar pela fluidez, velocidade, padronização e excessos. Os indivíduos passaram a procurar a felicidade no “ter”, e não mais no “ser”, concretizando a sua satisfação plena por meio da aquisição de bens tangíveis e palpáveis ofertados ao mercado de consumo.

Nesse cenário de consumo exacerbado e irrefreável alguns empregadores passaram a vislumbrar a possibilidade de acúmulo de capital a partir da mitigação de gastos, dentre eles, os custos relacionados a manutenção do trabalho decente, ocasionando, desta forma, o aumento da precarização das condições de trabalho, o *dumping* social e o trabalho análogo ao de escravo.

Percebe-se, assim, que o sistema de produção capitalista ao mesmo tempo em que exige empresas competitivas, propicia a formação de um público consumidor capaz de adquirir esta produção na mesma velocidade e, esta conjuntura, por sua vez, ocasiona a necessidade de uma hiperprodução para atender às demandas advindas desse mercado consumerista, que muitas vezes são criadas intencionalmente pela mídia.

Isto posto, relacionando a sociedade de consumo e o consumismo à necessidade desenfreada de produção de novos produtos e serviços e, concomitantemente, à busca incessante de acúmulo de capital em detrimento de direitos trabalhistas, chega-se ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida o consumismo pode ser considerado um dos fatores responsáveis pela prática do *dumping* social e, conseqüentemente, pela superexploração de trabalhadores, propiciando a prática de trabalho análogo à escravidão?

A partir de um diálogo transdisciplinar, no qual se utiliza doutrina sociológica, filosófica, consumerista e trabalhista, pretende-se verificar a existência de uma relação entre o consumismo presente na sociedade hipermoderna, e a superexploração do trabalhador, especialmente no que diz respeito a prática de *dumping* social e ao trabalho análogo ao de escravo. Ademais, trata-se de estudo teórico-normativo, que por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, utiliza o método hipotético-dedutivo para alcançar o objetivo proposto.

Estruturalmente o trabalho encontra-se dividido em cinco itens, sendo o primeiro esta introdução; o segundo, destinado a analisar os conceitos de consumismo, sociedade de consumo

e hipermodernidade - cujos referenciais teóricos são Bauman e Lipovetsky - além de verificar de que modo os bens de consumo passaram a exercer grande influência na estruturação da identidade do sujeito contemporâneo, tornando a sociedade atual marcada por excessos. O terceiro item é teórico e conceitual, onde são apresentados os elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, abordando suas hipóteses típicas e equiparadas, bem como os conceitos de trabalho decente e de *dumping* social, para que seja possível compreender de que forma essas violações estão presentes no mundo atual. O quarto item trata sobre os efeitos do consumismo na sociedade hipermoderna, bem como quais seriam as possibilidades concretas para a sua atenuação ou, até mesmo, extinção - especialmente no que diz respeito à prática do *dumping* social e do trabalho análogo à escravidão. Por fim, no quinto item são apresentadas as considerações finais da pesquisa desenvolvida.

2 HIPERMODERNIDADE, SOCIEDADE DE CONSUMO E CONSUMISMO

Após mais de 10 (dez) anos do advento do fenômeno da globalização econômica, alguns autores acreditam que existe uma nova era, posterior à pós-modernidade, denominada de hipermodernidade (LYCHOWSKI, 2016, p. 26). Dentre tais autores, encontra-se o filósofo francês Gilles Lipovetsky, que analisa o consumismo a partir do que ele designa como “tempos hipermodernos”, detalhando inúmeras facetas do indivíduo contemporâneo como, por exemplo: a nova economia dos sexos, o reinado da moda, as metamorfoses da ética, as mutações da sociedade de consumo, a explosão do luxo, dentre outros (GUIMARÃES, 2017, p. 45).

Neste cenário, examinado pelo respectivo filósofo, observa-se que o prefixo “hiper” evidencia “[...] que a sociedade atual é marcada pelos excessos, pela fluidez, pela velocidade e pela padronização” (VERBICARO, 2017, p. 2). Melhor dizendo, trata-se da terceira fase da modernidade, que é caracterizada pelo consumo exacerbado ou, como diriam alguns autores, pelo hiperconsumo (GUIMARÃES, 2017, p. 45).

As pretensões consumeristas sempre exigirão novas mercadorias que, por sua vez, exigirão novas necessidades e desejos. Assim, pode-se dizer que, a partir deste consumo exacerbado, vivencia-se a era da “obsolescência embutida” dos bens de consumo (BAUMAN, 2008, p. 45), gerando, em contrapartida, uma necessidade de produção em larga escala de produtos e serviços para atender tais anseios criados pela sociedade de consumo. Como se a sociedade tivesse passado da era do *pós* para a era do *hiper*, onde o prazer que o consumo

proporciona se transforma em sinônimo de felicidade. Neste sentido, preconiza Verbicaro (2017, p. 2):

O consumo exacerbado nunca fez tanto sentido como na sociedade hipermoderna, sobretudo quando alimentado pela permanente insatisfação de seus membros. Esse comportamento é decorrência lógica das necessidades forjadas artificialmente e dos padrões estéticos e comportamentais impostos pela indústria cultural de massa.

Deste modo, afirma-se que a indústria cultural investe arduamente em mecanismos publicitários, capazes de manejar a mente dos consumidores. E estes, por sua vez, se tornam cada vez mais envolvidos e cobrados socialmente a externar sucesso, passando a consumir não apenas para a manutenção de suas necessidades básicas, mas também para suprir as necessidades forjadas artificialmente por esta indústria, as quais são induzidas como essenciais a partir da utilização de publicidades nocivas e abusivas (CAMPELLO; VERBICARO; MARANHÃO, 2020, p. 2).

Portanto, o consumo passa a ser uma maneira de transparecer a concepção de felicidade, teoricamente, proporcionada por essas novas experiências. A felicidade não seria somente paradoxal, mas também artificial, haja vista que é completamente forjada pela indústria cultural como um exemplar de vida a ser frequentemente almejado, pois, propositalmente, nunca será alcançado e satisfeito. Assim, evidenciam Campello, Verbicaro e Maranhão (2020, p. 4) que o consumidor hipermoderno se mantém em uma condição de servidão inconsciente diante dos preceitos da indústria cultural, tornando-se vítima do consumismo imposto pelo capitalismo predatório.

Ademais, o hiperconsumo pode ser caracterizado como pedra angular do cenário hipermoderno, pois todos os âmbitos e perspectivas da vida parecem ter sido dominados por essa lógica, onde a interminável aquisição de bens e serviços é vista como uma maneira de os consumidores compensarem suas carências e frustrações (RODRIGUES, 2019, p. 25).

Destarte, o hiperconsumidor passa a procurar a felicidade não mais no “ser”, e sim no “ter”, tornando o alcance à felicidade concretizado a partir de fatores exclusivamente tangíveis. Isto significa dizer que o *locus* dos indivíduos pertencentes a este cenário passa a ser a vitrine das lojas, onde cada um desses produtos e serviços, expostos ao mercado de consumo, é vislumbrado como um refúgio em meio ao vazio em que a hiper-sociedade se vê mergulhada (RODRIGUES, 2019, p. 25).

Neste mesmo sentido, aduz Lipovetsky (2004, p. 25-26):

Vários sinais fazem pensar que entramos na era do hiper, a qual se caracteriza pelo hiperconsumo, essa terceira fase da modernidade; pela hipermodernidade, que se segue à pós modernidade; e pelo hipernarcisismo. (...) O próprio luxo, elemento da distinção social por excelência, entra na esfera do hiperconsumo porque é cada vez mais

consumido pela satisfação que proporciona (um sentimento de eternidade num mundo entregue à fugacidade das coisas), e não porque permite exibir status.

O sociólogo polonês Bauman, por seu turno, entende que os indivíduos se encontram na “modernidade líquida”, onde a sociedade teria um ritmo próprio e intenso e, ao mesmo tempo, impossível de ser acompanhado. As particularidades que tornam esse momento cronológico tão distinto são: “a compulsiva e obsessiva, contínua, irrefreável e sempre incompleta modernização” (BAUMAN, 2001, p. 40), em que tudo passa a ser avaliado como mercadoria, predominando o desapego, a troca e o eterno recomeço.

Destarte, o que Bauman (2001, p. 8) quer dizer, em linguagem clara e simples, é que os líquidos, diferentes dos sólidos, modificam a sua forma com extrema facilidade. Isto é, os fluidos estão sempre propensos a mudar seu formato de modo irrefreável. Neste sentido, afirma-se, a partir da metáfora da liquidez, que o corpo social é líquido, e esta é a sua característica distintiva de todos os cenários precedentes, pois a sociedade se encontra em constante transformação, com múltiplas mudanças, assim como os desejos e anseios efêmeros dos consumidores.

A sociedade de consumo tem como fundamentação de suas alegações a promessa de satisfação e felicidade em um grau que, nenhuma sociedade anterior, conseguiu fazer, ou pelo menos se aproximou de concretizar. Todavia, a promessa de satisfação só permanece atraente enquanto os desejos consumeristas permanecem insatisfeitos, ou seja, esta sociedade obtém êxito enquanto consegue tornar perpétua a não satisfação de seus membros, maximizando a infelicidade deles (BAUMAN, 2008, p. 63-64).

Ressalte-se que “consumo” é diferente de “consumismo”. Enquanto o primeiro é indissociável à vida, desde os primórdios da existência humana, o segundo está relacionado com a aquisição de bens que excedem necessidades de sobrevivência.

Para Bauman (2008, p. 37), “[...] consumo é uma condição, e um aspecto, permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos; um elemento inseparável da sobrevivência biológica que nós humanos compartilhamos com todos os outros organismos vivos.”, ou seja, ao que tudo indica, o consumo é algo rotineiro e comum, visto que este fenômeno tem origem tão antiga quanto a existência dos seres vivos. Afirma-se, inclusive, que ele é elemento fundamental e integral de todas as formas de vida conhecidas a partir de narrativas históricas.

Demais disso, houve um momento de ruptura e transição sobre o ato de consumir. Passou-se da era do consumo, para o hiperconsumo ou consumismo. Pode-se dizer que este último é um modo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos, permanentes, infinitos e, conseqüentemente, insaciáveis (BAUMAN, 2008, p. 41).

O consumismo, além ser um excesso e gerar um desperdício econômico, também pode ser considerado uma economia do engano, haja vista que ele aposta na irracionalidade dos indivíduos, estimulando emoções consumistas sem cultivar a razão. Em contrapartida, minimiza suas estimativas sóbrias e bem informadas (BAUMAN, 2008, p. 65). “É a velocidade atordoante da circulação, da reciclagem, do envelhecimento, do entulho e da substituição que traz lucro hoje” (BAUMAN, 2001, p. 22).

Neste sentido, preconiza Bauman (2008, p. 31):

O consumismo dirigido para o mercado tem uma receita para enfrentar esse tipo de inconveniência: a troca de uma mercadoria defeituosa, ou apenas imperfeita e não plenamente satisfatória, por uma nova e aperfeiçoada. A receita tende a ser representada como um estratagema a que os consumidores experientes recorrem automaticamente de modo quase irrefletido, a partir de um hábito aprendido e interiorizado. Afinal de contas, nos mercados de consumidores-mercadorias, a necessidade de substituir objetos de consumo “defasados”, menos que plenamente satisfatórios e/ou não mais desejados está inscrita no design dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas. A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antes (de ontem).

A partir de uma análise do filme “A Viagem de Chihiro”, do Studio Ghibli, de Hayo Miyazaki, que ganhou o Oscar de melhor animação no ano de 2001, é possível visualizar e exemplificar algumas práticas consumistas. Neste filme, a sociedade de consumo se encontra presente em todo o enredo, criticada algumas vezes de modo sutil e outras vezes de modo claro. Logo ao início, resta incontroverso que os personagens estão imersos neste cenário de hiperconsumo. Ao mesmo tempo que os pais da Chihiro dirigem um carro importado, sua mãe lamenta não existirem lojas próximas ao trajeto do veículo, e que provavelmente terão que parar para fazer compras. Todavia, no banco de trás, ao lado de Chihiro, é possível perceber que os pais da menina já realizaram a aquisição de inúmeros produtos não essenciais à sua subsistência.

Destarte, afirma-se que, atualmente, a sociedade é caracterizada e fundada pelo consumismo, denominando-se sociedade de consumo ou sociedade de consumidores, onde o consumo passou a ser a centralidade da vida. Ademais, esta sociedade representa e possui uma pluralidade de fatores existenciais em que é maximizada a probabilidade de que “a maioria dos homens e das mulheres venha a abraçar a cultura consumista em vez de qualquer outra, e de que na maior parte do tempo obedeçam aos preceitos dela com máxima dedicação” (BAUMAN, 2008, p. 70).

Os integrantes desta sociedade de consumidores são eles próprios mercadorias de consumo, e é a possibilidade de se tornarem uma mercadoria que os torna membros legítimos

desta sociedade (BAUMAN, 2008, p. 76). Para mais, o descarte de inúmeros bens de consumo que prometiam satisfação de anseios e desejos já estimulados e de outros mais ainda a serem inseridos gera, inevitavelmente, uma onda crescente de frustrações. Isto leva a um cenário de aumento da taxa de mortalidade das expectativas. Portanto, para que tais promessas se mantenham vivas, o caminho da loja até a lata de lixo deve ser abreviado, e a passagem, mais agradável (BAUMAN, 2008, p. 65).

“Consumir”, portanto, significa investir na afiliação social de si próprio, o que, numa sociedade de consumidores, traduz-se em “vendabilidade”: obter qualidades para as quais já existe uma demanda de mercado, ou reciclar as que já se possui, transformando-as em mercadorias para as quais a demanda pode continuar sendo criada. A maioria das mercadorias oferecidas no mercado de consumo deve sua atração e seu poder de recrutar consumidores ávidos a seu valor de investimento, seja ele genuíno ou suposto, anunciado de forma explícita ou indireta. Sua promessa de aumentar a atratividade e, por consequência, o preço de mercado de seus compradores está escrita, em letras grandes ou pequenas, ou ao menos nas entrelinhas, nos folhetos de todos os produtos – inclusive aqueles que, de maneira ostensiva, são adquiridos principalmente, ou mesmo exclusivamente, pelo puro prazer do consumidor. O consumo é um investimento em tudo que serve para o “valor social” e a autoestima do indivíduo (BAUMAN, 2008, p. 75-76).

Posto isto, encontra-se um dos pontos essenciais deste artigo: os bens disponibilizados ao mercado de consumo são programados para se tornarem obsoletos em um curto período de tempo, gerando um consumo acelerado por parte da sociedade, haja vista que os desejos consumistas são líquidos e, por isso, são efêmeros. Assim, este cenário, em contrapartida, gera uma necessidade de hiperprodução por parte dos fornecedores que, concomitantemente, por estarem inseridos no modo de produção capitalista, estarão sempre buscando um maior acúmulo de capital.

Destarte, uma opção rotineiramente utilizada por parte desses fornecedores/empregadores para maximizarem a lucratividade é a redução de custos para com os seus trabalhadores, gerando, muitas vezes, um cenário de precarização dos ambientes de labor, com diversas violações trabalhistas, como, por exemplo, práticas de *dumping* social e trabalho análogo a escravidão.

3 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, *DUMPING SOCIAL* E TRABALHO DECENTE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

A herança escravista permanece mediando as nossas relações sociais, estabelecendo distinções hierárquicas entre trabalho manual e intelectual, no momento em que determina habilidades específicas para o negro, ou até mesmo quando alimenta o preconceito e a

discriminação racial (PINSKY, 2019, p. 7). A escravidão, no Brasil colonial, caracterizava-se por sujeitar um ser humano ao outro, de maneira completa: o escravo além de ser propriedade do seu senhor, tinha também sua vontade sujeita a ele, e seu trabalho poderia ser obtido por meio da força (PINSKY, 2019, p. 11).

Inicialmente, no primeiro século da história do Brasil, registra-se a superexploração da força de trabalho indígena, os quais eram submetidos a condições de vida terríveis, das quais nem as mulheres e crianças escapavam (PINSKY, 2019, p. 17-18). Posteriormente, partiu-se então para a escravização dos negros, haja vista que esta mão de obra era mais interessante para o sistema escravocrata (PINSKY, 2019, p. 17). E, infelizmente, após quase quatro séculos de escravidão no Brasil, em que a população negra foi superexplorada para enriquecer a branca (RIBEIRO, 2018, p. 72), apesar dos esforços para a sua eliminação, ainda se vislumbra trabalhadores em condições semelhantes a essa, no meio urbano e no meio rural, mas, principalmente, no meio rural, especialmente em locais onde o Estado não intervém da maneira desejada (BRITO FILHO, 2017, p. 23).

Ressalte-se que a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, representou a abolição do direito de propriedade que uma pessoa poderia exercer sobre a outra, acabando com a possibilidade de se possuir, de modo lícito, um escravo no Brasil (SAKAMOTO, 2006, p. 21). Portanto, nos termos da lei, conforme previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), a denominação própria para o referido ilícito em gênero é “trabalho em condições análogas à de escravo”, haja vista que o que acontece, contemporaneamente, é a utilização do trabalhador em condições que se assemelham à escravidão, e não está, propriamente dita, que é juridicamente proibida nos dias atuais. Entretanto, nada impede que se utilize essa expressão de modo mais reduzido, ou seja, “trabalho escravo”, desde que se tenha em mente que ela é uma forma minimizada da expressão mais ampla e utilizada pela lei (BRITO FILHO, 2017, p. 40).

No que concerne ao trabalho análogo ao de escravo, em virtude da alteração da Lei nº 10.803/2003, o art. 149 do CPB passou a prever hipóteses típicas e equiparadas para a caracterização deste delito, conforme expresso no *caput* e §1º do mesmo artigo, respectivamente:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Ademais, em seu §2º, encontram-se previstas hipóteses de aumento de pena, quando o crime for praticado contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Destarte, além das hipóteses equiparadas e de aumento de pena mencionadas acima, verifica-se que o crime de submeter alguém a condições análogas à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, possui 4 (quatro) modos distintos de caracterização: condições degradantes de trabalho, quando o trabalhador é submetido a um cenário laborativo humilhante e indecente, se assemelhando mais a um escravo do que a um ser humano livre e digno (NUCCI, 2018, p. 373); trabalho forçado, quando o serviço for prestado pelo trabalhador de modo obrigatório, sem decorrer da livre vontade deste, ou quando a obrigatoriedade for resultado, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade (BRITO FILHO, 2017, p. 82); jornadas exaustivas, quando a jornada de trabalho é imposta a alguém por outrem, obedecendo ou não aos limites jurídicos legais, estabelecidos na legislação pátria, causando prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador (BRITO FILHO, 2017, p. 88); e, por fim, servidão por dívida, quando o trabalhador é restringido de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída (BRITO FILHO, 2017, p. 105).

Segundo os dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, dentre os anos de 1995 e 2018, o Brasil realizou 53.741 resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Ademais, dentre os anos 2003 e 2018, o Pará é o Estado Brasileiro que mais realizou resgates dessa superexploração de trabalho, com a quantidade total de 10.043 trabalhadores. Em segundo lugar, aparece o Estado do Mato Grosso, com 4.394 resgates e, em terceiro lugar, o Estado de Goiás com 3.944 resgates (MPT, 2020).

A Estimativa da Organização das Nações Unidas (ONU) é de que pelo menos 21 milhões de pessoas no mundo estejam submetidas à escravidão contemporânea, cujo lucro ilegal gerado aos superexploradores chega a, aproximadamente, 150 bilhões de dólares (COLARES, 2018, p. 13). Para mais, o estudo denominado “Estimativa Global da OIT Sobre Trabalho Forçado 2012”, detalha ainda que 5,5 milhões (26%) destes trabalhadores possuem menos de 18 anos. As regiões do continente Asiático e próximas ao Pacífico apresentam o número mais alto de trabalhadores forçados no mundo, com aproximadamente 11,7 milhões de vítimas (56%), seguido pelo continente Africano, com 3,7 milhões (18%), e pela América Latina, com 1,8 milhão (9%) (ONU, 2012).

Demais disso, além a superexploração de trabalhadores por meio de trabalho análogo ao de escravo, existe outra prática ilícita realizada por empregadores para com seus subordinados,

denominada de *dumping* social. Essa expressão deriva do termo *dumping*, que, por sua vez, possui origem no Direito Empresarial, sendo utilizado para definir a prática realizada por empresas de comercializar produtos e serviços muito abaixo do preço de custo, com a finalidade precípua de eliminar a concorrência. (FERREIRA; RODRIGUES, 2016, p. 279).

Assim, o *dumping* social trabalhista, por seu turno, acontece quando um empregador, de modo reiterado e consciente, viola direitos de seus empregados com o objetivo de obter vantagens comerciais e financeiras, ocasionando uma competitividade desleal no mercado, através diminuição irregular dos gastos com a mão de obra proveniente de seus serviços. Acompanhe:

[...] *dumping social* é o rebaixamento do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores, advindo da prática de conduta socialmente reprovável do empregador, caracterizada pelo desrespeito reiterado e inescusável dos direitos trabalhistas, gerando ao empregador o efeito potencial, atingido, ou não, da obtenção de uma vantagem econômica sobre outros empregadores que cumprem, regularmente, as obrigações jurídicas trabalhistas, incentivando, reflexamente, a concorrência desleal. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 25).

Destarte, que a intenção dos empregadores, nesses casos, é a de redução dos custos de produção, que se traduz em vantagem sobre os concorrentes e maximização de lucros, constituindo o que se entende por *dumping* social trabalhista (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 20-22).

Ademais, são inúmeras as hipóteses que podem caracterizar o *dumping* social trabalhista, como, por exemplo, situações que envolvam excessos na jornada de trabalho, terceirização ilícita, desrespeito às normas de segurança e medicina do trabalho etc., podendo, inclusive, concretizar um cenário de caracterização de trabalho análogo ao de escravo. Ademais, tais violações aos direitos trabalhistas são menosprezadas em razão do lucro obtido com a redução dos custos relacionados a produção (RAMOS; MESQUITA, 2018, p. 366), não importando, para os praticantes deste ilícito, os efeitos negativos gerados aos seus trabalhadores e concorrentes de mercado.

Neste sentido, destaca Souto Maior, Moreira e Severo (2014, p. 9) que:

[...] a prática do *dumping* social no mercado interno configura-se por inúmeras empresas que optam pelo não pagamento de horas extras, pelo pagamento de salários “por fora”, pela contratação de trabalhadores sem reconhecimento de vínculo de emprego ou mesmo por tolerar e incentivar condutas de flagrante assédio moral no ambiente de trabalho, perpetrando uma concorrência desleal que não prejudica apenas os trabalhadores que contratam, mas também as empresas com as quais concorrem no mercado. Não bastasse, de acordo com o autor, essas empresas passam a funcionar como indesejável paradigma de impunidade, influenciando negativamente todos aqueles que respeitam ou pretendem respeitar a legislação trabalhista.

Isto posto, verifica-se que o objetivo central do *dumping* social é o aumento exacerbado dos lucros da empresa. Alguns doutrinadores, inclusive, entendem que a exploração de trabalho escravo configura *dumping* social porque a sua prática minimiza de modo considerável os custos de produção para que o empregador acumule capital, a partir do não pagamento de parcelas salariais, sonegação de recolhimentos fiscais e tributários, bem como a inobservância de normas de saúde e segurança do trabalho, gerando dano social aos trabalhadores e a sociedade, além de garantir para o infrator uma extraordinária vantagem econômica. (RAMOS; MESQUITA, 2018, p. 372).

Além disso, o *dumping* poderá ser realizado de diversas formas, entretanto, todas as vezes em que a mercantilização a preços inferiores seja de bens que foram obtidos mediante a utilização de trabalho precarizado, inadequado e em desacordo com os mínimos padrões laborais designados por lei, restará clara a configuração específica do *dumping* social (VERBICARO; FREIRE, 2018, p. 9), onde este é realizado com o intuito de concretizar concorrência desleal de mercado, projetando a redução do preço final do produto em detrimento dos custos com a mão de obra, em razão da aplicação de legislações trabalhistas brandas ou, até mesmo, inexistentes, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como direitos trabalhistas basilares e essenciais ao trabalho digno (CASAGRANDE; ANTUNES, 2014, p. 1).

Observa-se, deste modo, que o *dumping* social conduz a ideia de que os trabalhadores, especialmente os de países em desenvolvimento, são lesados para que as empresas que utilizem seus serviços laborativos possam se garantir dentro da competitividade de mercado. Isso porque, essas empresas, para conseguirem vender seus produtos com um preço bem abaixo da média do mercado de consumo, utilizam artifícios desleais ou ilícitos como, por exemplo, a contratação de uma mão de obra barata, escrava ou até mesmo infantil (CASAGRANDE; ANTUNES, 2014, p. 14).

Posto isto, constata-se que ambas as temáticas, trabalho análogo ao de escravo e *dumping* social, encontram-se rotineiramente presentes no âmbito laborativo, além de violarem o que se entende por trabalho decente.

O trabalho decente implementou embasamento nas relações de emprego com o objetivo de atribuir o mínimo de dignidade humana, determinando orientações acerca do bom relacionamento entre empregado e empregador, haja vista que tais relações são pautadas em princípios, deveres e obrigações, de modo a obedecer às normas nacionais e internacionais em âmbito trabalhista, cumprido com o convencionado e alcançando de modo concreto o trabalho decente no Brasil (NAGASAKI; SILVA DE CASTRO, 2017, p. 551).

Brito Filho (2018, p. 13) fixa requisitos mínimos necessários ao exercício do trabalho humano, em condições que assegurem a dignidade do trabalhador, bem como define as múltiplas formas de utilização do trabalho, analisando o tratamento que é realizado sobre tema na legislação nacional e internacional:

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano (BRITO FILHO, 201, p. 57).

Destarte, não há trabalho decente sem liberdade de escolha do trabalho; sem igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; sem o direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; sem direito a uma justa remuneração; sem direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; sem a proibição do trabalho infantil; sem liberdade sindical; ou até mesmo sem proteção contra o desemprego e outros riscos sociais (BRITO FILHO, 2018, p. 52-56), restando incontroverso que o trabalho em condições análogas à de escravo e o *dumping* social vão de encontro ao trabalho decente, justamente por se verificar claramente o conflito entre capital x trabalho, bem como o conflito entre justa remuneração e acúmulo de lucro por parte das empresas.

Neste sentido, Brito Filho (2018, p. 54):

Isso se considerarmos que, na relação entre o capital e o trabalho, é possível falar em justa remuneração, visto que o trabalhador não recebe por todo o seu esforço, mas apenas por parte dele, com o excedente sendo apropriado pelo tomador dos seus serviços. Esse excedente é, como claramente expõe Tarso Genro “Aquilo que não é pago (pois o trabalho determina o valor da mercadoria)...” e que “...o capitalista acumula com o nome de lucro”.

Trabalho decente, portanto, seria uma pluralidade de direitos mínimos pertencentes ao trabalhador, necessários para que não haja qualquer tipo de precarização ou superexploração de trabalho como, por exemplo, o trabalho análogo ao de escravo e *dumping* social. Ademais, negar jornadas laborativas com respeito ao trabalho decente é negar, concomitantemente, os Direitos Humanos e, deste modo, operar em objeção aos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. (BRITO FILHO, 2018, p. 57)

Destarte, após analisar os conceitos de trabalho análogo ao de escravo e *dumping* social, bem como o conceito de trabalho decente, a discussão abordará quais os efeitos do consumismo na sociedade hipermoderna, bem como quais seriam as possibilidades concretas para a sua extinção ou, até mesmo, a atenuação de tais efeitos.

4 CONSUMISMO NA HIPERMODERNIDADE E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

O direito do trabalho, na modernidade líquida, ou na hipermodernidade, onde o capitalismo possui influência absoluta, tem recebido inúmeras mudanças como, por exemplo: a flexibilização de legislações protetivas, a precarização das condições laborativas e a concretização de determinadas superexplorações trabalhistas (PESSOA; SANTOS, 2016, p. 22), dificultando cada vez mais a efetivação do que se entende por trabalho decente.

Ademais, o cenário de consumo acelerado gera, em contrapartida, um cenário de produção acelerada, em que o principal objetivo por parte das empresas é o acúmulo de capital. Deste modo, “A consolidação de uma sociedade estruturada no consumo parece propiciar a degeneração da força laboral. Afinal, o desenvolvimento econômico e social é orientado ao aumento do consumo e à busca constante pelo incremento dos lucros”. (DE PAULA; RODRIGUES, 2017, p. 141)

O cenário de excesso gerado pelo hiperconsumo, gera também um desperdício econômico e, concomitantemente, a precarização do trabalho, uma vez que os meios publicitários apostam na irracionalidade dos indivíduos instigada a partir do assédio de consumo gerado pela indústria cultural, minimizando qualquer possibilidade de consumo racional e bem informado por parte de seus consumidores.

Neste sentido, preconiza Lipovetsky (2016, p. 167):

Forma moda que se manifesta em toda a sua radicalidade na cadência acelerada das mudanças de produtos, na instabilidade e na precariedade das coisas industriais. A lógica econômica realmente varreu todo ideal de permanência, é a regra do efêmero que governa a produção e o consumo dos objetos. Doravante, a temporalidade curta da moda fagocitou o universo da mercadoria, metamorfoseado, desde a Segunda Guerra Mundial, por um processo de renovação e de obsolescência “programada” propício a revigorar sempre mais o consumo. Pensamos menos em todos esses produtos estudados para não durar — lenços de papel, fraldas, guardanapos, garrafas, isqueiros, aparelhos de barbear, roupas baratas — do que no processo geral que obriga as firmas a inovar, a lançar continuamente novos artigos, ora de concepção realmente inédita, ora — e é o mais frequente — comportando simples pequenos aperfeiçoamentos de detalhe que dão um “mais” aos produtos na competição de mercado.

A fabricação de produtos ou a prestação de serviços de modo ágil e com valores módicos, oportuniza a lesão aos direitos dos trabalhadores, não somente no que diz respeito ao âmbito laboral, mas, essencialmente, na desconsideração dos direitos fundamentais, ocasionando, conseqüentemente, a superexploração de trabalho (DE PAULA; RODRIGUES, 2017, p. 143).

Isto posto, percebe-se há pelo menos dois importantes efeitos do consumismo na sociedade hipermoderna: o estímulo excessivo por parte do mercado de consumo para que indivíduos adquiram produtos e serviços de modo irresponsável, desnecessário e irracional, bem como a precarização do trabalho em detrimento do lucro almejado por parte das empresas.

Um grande exemplo deste cenário aqui exposto e desenvolvido é o segmento têxtil “que não escapa dessa inter-relação do capitalismo com a exploração do trabalho. A utilização de trabalhadores em condições análogas à condição de escravo não é incomum nas empresas de vestuário, e entender tal associação exige a compreensão do fenômeno chamado ‘Moda’” (DE PAULA; RODRIGUES, 2017, p. 133).

A indústria da moda estimula o hiperconsumismo, uma vez que é marcada pela novidade do momento, despertando nos indivíduos a necessidade de seguir a tendência. Para mais, percebe-se que este contexto, gerado pela produção exacerbada associada à valorização do novo, é fundamental na consolidação desses sistemas.

A necessidade e a reputação das marcas como motivadores de compra revelaram que existem consumidores que procuram evitar o consumismo, procurando um comportamento racional e responsável. Estes consumidores indicaram que se veem inseridos na cadeia produtiva e têm consciência das conseqüências sociais do ato de consumir, procurando utilizar do seu poder de compra para promover uma mudança social, seja por meio do consumo de produtos oriundos de empresas responsáveis ou do boicote àquelas que não possuem comportamento compatível com a visão social dos consumidores (WEBSTER JR, 1975).

Observa-se que na indústria da moda, nomes de grandes marcas e varejistas estão relacionados à exploração de mão de obra escrava, assim como violações à direitos trabalhistas com a prática de dumping social, pois, considerando a atual sociedade de consumo, percebe-se que o sistema de produção capitalista tem por objetivo inventar sempre novas necessidades, fabricar produtos descartáveis, criar o desperdício etc., em prol do acúmulo de capital, muitas vezes maximizado em detrimento de direitos trabalhistas (LIGUORI; SILVA, 2016, p. 12). Assim, “[...] no mundo da moda nos deparamos com o trabalho escravo em diferentes matizes, sendo necessário um questionamento sobre as possíveis políticas de erradicação e as conseqüências no consumo.” (VELOSO; VILLAR, 2018, p. 202)

A prática do *fast fashion* se insere exatamente nessa lógica consumista, haja vista que exige por parte das empresas uma produção rápida e com o menor custo possível, bem como demanda

a fabricação de peças em múltiplas pequenas oficinas, a preços baixíssimos. Assim, a troca de mercadorias das lojas, pelo menos duas vezes por semana, contribui para a intermediação de mão de obra e a propagação de ilicitudes. A organização não-governamental (ONG) Repórter Brasil relatou trechos descritos na biografia de Amâncio Ortega, proprietário e da *fast fashion* Zara. Nos respectivos trechos, o empresário aduzia ter uma única obsessão: prover aos clientes o que desejassem, com a velocidade suficiente para satisfazer suas demandas a um preço bastante acessível para que, desta forma, conseguisse aumentar a frequência das compras por parte de seus clientes (DE PAULA; RODRIGUES, 2017, p. 142).

Destarte, percebe-se que a lógica de produção capitalista está intimamente ligada com as condições laborativas, haja vista que o lucro é extraído do trabalho, e este é vítima predileta das agressões por parte do capital sobre os meios malqueridos à sua reprodução. Assim, desde os primórdios do capitalismo, atributos indesejáveis à maximização do capital, que conduzam o trabalho, sempre foram agredidos (VELOSO; VILLAR, 2018, p. 294).

Para mais, é possível visualizar alguns cenários exemplificativos e reais onde o consumismo, na sociedade hipermoderna, em conjunto com a precarização do trabalho, propicia a maximização de lucro por parte das empresas.

Em âmbito mundial, existem inúmeras denúncias realizadas contra a empresa Amazon. Em maio de 2018, funcionários de seus armazéns alegavam ter movimentos controlados e de serem proibidos de frequentar o banheiro para realizar suas necessidades básicas durante as jornadas de trabalho. Bloodworth, jornalista britânico, trabalhou nos respectivos armazéns de modo disfarçado, realizando uma investigação que resultou em seu livro denominado “Contratado: seis meses disfarçado na Inglaterra de baixos salários”, onde analisava as condições laborativas dos ingleses. Assim, uma das situações mais impactantes para ele foi quando encontrou uma garrafa com urina em uma das prateleiras do estabelecimento, sendo esta utilizada pelos funcionários pois tinham medo de não conseguirem bater suas metas caso tivessem que desperdiçar tempo de trabalho para se deslocarem até o banheiro (INFOMONEY, *online*, 2018).

Em junho 2018, a empresa foi acusada de violar inúmeras leis trabalhistas em uma fábrica comandada pela *Foxconn* na China. Segundo a denúncia, o trabalho era bastante precarizado, haja vista que os trabalhadores realizavam jornadas com mais de 100 horas extras por mês para a aquisição de uma contraprestação pecuniária baixíssima. Assim, o período de trabalho realizado extrapolava o limite do tempo permitido para o desempenho de horas extras na China, que deveria ser de no máximo 36 horas extras por mês. Ademais, recentemente, a mesma empresa foi acusada de submeter crianças ao trabalho infantil, contratando estudantes menores de idade

como “estagiários”, porém mantendo eles subordinados à jornadas laborativas de 11 horas por dia na fabricação de produtos da *Apple* (CANALTECH, *online*, 2018).

Para mais, em setembro de 2018, uma reportagem dos EUA relatou péssimas condições de trabalho exercidas pelos entregadores de empresas contratadas pela Amazon, onde o frete “rápido e grátis” é concretizado em detrimento de direitos trabalhistas como, por exemplo: turnos de trabalho que podem chegar em até 16h ininterruptas sem descanso para ir ao banheiro e sem o pagamento do respectivo adicional de horas extras; motoristas urinando em garrafas para não perderem tempo com o trânsito; bem como motoristas excedendo os limites de velocidade permitidos na estrada para cumprir prazos curtos estipulados pela empresa (ÉPOCA NEGOCIOS, *online*, 2018).

Neste mesmo sentido, Karl Marx (2011, p. 320-321):

Era necessário concluir, num piscar de olhos, os vestidos luxuosos das nobres damas para o baile em honra da recém-importada Princesa de Gales. Mary Anne Walkley trabalhara 26 1/2 sem interrupção, juntamente com outras 60 moças, divididas em dois grupos de 30, cada grupo num quarto cujo tamanho mal chegava para conter 1/3 do ar necessário, enquanto à noite partilhavam, duas a duas, uma cama num dos buracos sufocantes onde tábuas de madeira serviam como divisórias de cada quarto de dormir. E essa era uma das melhores casas de moda de Londres. Mary Anne Walkley adoeceu na sexta-feira e morreu no domingo, sem que, para a surpresa da sra. Elise, tivesse terminado a última peça. O médico, sr. Keys, chamado tarde demais ao leito de morte, testemunhou perante o Coroner’s Juryk, com áridas palavras: “Mary Anne Walkley morreu devido às longas horas de trabalho numa oficina superlotada e por dormir num cubículo demasiadamente estreito e mal ventilado”.

Deste modo, verifica-se, conforme exposto anteriormente, que dois dos principais efeitos do consumismo na sociedade hipermoderna são o consumo acelerado e irrefletido, bem como a precarização do trabalho em detrimento dos avanços do capital.

Assim, é importante questionar-se sempre da seguinte forma perante os processos produtivos de consumo: de que modo a mão-de-obra se encontra inserida nesta lógica de consumo exacerbado? O produto ou serviço ofertado ao mercado consumerista foi fabricado/prestado através da utilização de trabalho em condições análogas à de escravo? (COLARES, 2018, p. 12). Quais seriam as possibilidades concretas para a extinção ou, até mesmo, a atenuação dos efeitos do consumismo na sociedade hipermoderna, especialmente no que concerne ao *dumping* social e ao trabalho análogo ao de escravo?

Deve-se promover, sempre que possível, uma educação direcionada ao consumo consciente e sustentável, de maneira que não haja incentivo excessivo à aquisição de bens e serviços ofertados ao mercado desde a infância, alertando-se para a essencial conscientização de que o hiperconsumo, tão evidente na atualidade, pode ter efeitos negativos nefastos como, por exemplo: a exploração de mão-de-obra infantil, exterminação de recursos naturais, precarização

do trabalho, bem como utilização de trabalho escravo e *dumping* social no processo produtivo (COLARES, 2018, p. 14).

Demais disso, pode-se dizer que estas questões estão relacionadas ao consumo consciente, à participação nos ganhos econômicos e ao íntegro desenvolvimento das capacidades humanas por cada indivíduo, que estão intrinsecamente ligadas ao desenvolvimento sustentável - conceito que contempla não apenas a afeição aos recursos naturais, mas também a todo o processo que decorre a análise desses recursos e converge para a potencialidade que os processos econômicos têm de servir aos indivíduos como meio de se fortalecerem em plenitude (COLARES, 2018, p. 14-15).

Assim, buscando concretizar direitos humanos fundamentais, inúmeros organismos, nacionais e internacionais, promovem oficinas, cursos, palestras e campanhas de esclarecimento, para demonstrar que o trabalho escravo contemporâneo está presente de diversas maneiras no dia-a-dia, e que a participação concreta de cada cidadão, principalmente através da não aquisição de produtos e serviços que possuam mão-de-obra escrava ou precarização do trabalho, de um modo geral, em seu processo produtivo, pode obrigar empresas e governos a verificarem sua produção e torná-la livre de condições laborativas degradantes (COLARES, 2018, p. 18).

Ademais, a exploração de mão-de-obra escrava, bem como a utilização de *dumping* social para concretizar uma concorrência desleal de mercado, cujo resultado é a oferta de produtos e serviços com preços fixados abaixo da média do mercado, pode ser combatida e prevenida a partir de formas ordinárias de controle como, por exemplo: fiscalização, autuação, abertura de processos penais contra os infratores etc., mas, também, por meio da educação do público consumidor, destinatários finais dos produtos e serviços ofertados ao mercado (COLARES, 2018, p. 18).

O aplicativo *SlaveryFootprint*, da Organização Não Governamental (ONG) anglo-australiana *Made in a Free World*, realiza o seguinte questionamento para instigar os consumidores a pensarem sobre o tema: Quantos escravos trabalham pra você? O teste é constituído por onze perguntas, que versam sobre o consumo de produtos de alimentação, higiene, vestuário, entre outros, com o objetivo de tentar mensurar quantos escravos podem ser visualizados a partir da análise dessa cadeia produtiva. Assim, enquanto o internauta responde às questões levantadas pelo aplicativo, são exibidas informações sobre o processo de produção das empresas no que diz respeito à precarização do trabalho, concomitantemente, ao trabalho análogo ao de escravo no mundo e a sua relação com o hiperconsumo (VELOSO; VILLAR, 2018, p. 202).

Através da conscientização, a ONG objetiva fazer com que as pessoas reflitam sobre os seus hábitos de compra e, em consequência, desestimular práticas de precarização do trabalho, *dumping* social e trabalho análogo ao de escravo. Desta forma, o consumidor passa a ter conhecimento da conduta das marcas sobre o processo produtivo antes de efetuar a compra e, assim, passa a se tornar um agente fundamental no combate ao trabalho escravo e outras práticas ilícitas no âmbito laboral (VELOSO; VILLAR, 2018, p. 202).

O consumidor socialmente responsável pode ser caracterizado como aquele que reflete e considera as consequências sociais provenientes do seu ato de consumo, ou aquele que procura utilizar do seu poder aquisitivo para realizar mudanças sociais, seja através do consumo de bens oriundos de empresas responsáveis com o âmbito social ou do boicote em relação àquelas que não possuem um bom comportamento perante o âmbito consumerista, trabalhista e ambiental (WEBSTER JR, 1975).

Ressalte-se que a educação para o consumo e o princípio da informação podem ser visualizados, expressamente, no art. 4º, IV, bem como art. 6º, II e III do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no capítulo designado à Política Nacional das Relações de Consumo e aos Direitos Básicos dos Consumidores. Acompanhe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O princípio da informação ou transparência aduz sobre a necessidade de especificações corretas de quantidade, características, composições, qualidade, preços e riscos de produtos ou serviços ofertados ao mercado de consumo (GRINOVER *et al*, 2019, p. 250), bem como a indispensabilidade de compartilhamento de informações acerca do processo produtivo de tais bens. Assim, a transparência nessas relações consumeristas pode ser realizada como meio de prevenção à utilização de mão-de-obra escrava ou manuseamento de *dumping* social no processo produtivo, pois se os consumidores fossem devidamente informados acerca do modo de produção, não iriam adquirir ou contratar determinados produtos ou serviços que se utilizassem de trabalho precarizado (COLARES, 2018, p. 10-11).

Ademais, verifica-se que existem consumidores que acreditam que a sociedade pode promover mudanças, haja vista que tais indivíduos consideram as consequências sociais do seu ato de consumo, ou se utilizam, como dito anteriormente, do boicote como forma de promover mudanças, ou ainda privilegiam empresas que demonstram maior responsabilidade social ou ambiental (WEBSTER JR, 1975).

A existência de consumidores com este perfil significa que há espaço para a concretização e efetivação do consumo consciente, sendo importante para o próprio crescimento do mercado, e é por meio da aquisição destes bens que os indivíduos conseguem expressar seus sentimentos, ideais e a sua própria ética. Assim, o consumo consciente se torna uma nova cultura do consumo forjada para este respectivo público (FONTENELLE, 2007), que assume a responsabilidade pelos crimes organizacionais, sob a perspectiva de que se não existisse consumo irresponsável ou consumismo, não haveria oferta de produtos provenientes de práticas criminosas, como trabalho escravo e *dumping* social. Quanto mais informações sobre o processo de produção os consumidores tiverem, mais indivíduos poderão se posicionar e fazer escolhas racionais e conscientes, de acordo com seus princípios, evitando, desta forma, o consumo irrefletido, conivente com a precarização do trabalho (VELOSO; VILLAR, 2018, p. 211 e 212).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto ao longo deste estudo, percebe-se que esta temática não poderia ser mais atual e desafiadora, haja vista que versa sobre três eixos temáticos facilmente visíveis e recorrentes no mundo contemporâneo, quais sejam: o consumismo, o *dumping* social e o trabalho análogo ao de escravo.

É inegável que existe uma relação direta entre o consumismo e a precarização do trabalho na sociedade hipermoderna, uma vez que o aumento da produção e a diminuição do custo final dos produtos, com a finalidade de obter vantagens econômicas, estão relacionados diretamente com a exploração do trabalhador, e com a violação aos seus direitos trabalhistas (*dumping social*).

Ademais, é imprescindível que seja feita uma ampla divulgação acerca da realidade destes trabalhadores e dos impactos sociais que o hiperconsumismo acarreta, para que a sociedade/consumidores tenham conhecimento das diversas violações existentes, para que possam participar do combate a esse círculo vicioso que resulta, muitas vezes, na prática de trabalho análogo ao de escravo.

Somente assim é possível caminhar em direção a um contexto em que os direitos basilares dos trabalhadores sejam respeitados por parte dos empregadores/fornecedores, concretizando, desta forma, o que se entende como trabalho decente.

Ademais disso, além de responder ao respectivo problema de pesquisa, o trabalho foi desenvolvido para discutir a precarização do trabalho no mundo contemporâneo, bem como gerar reflexões e provocações no âmbito acadêmico, jurídico e social, de modo amplo.

Para mais, é incontroverso que este debate é necessário para todos que estudam e defendem a execução de jornadas laborativas com o respeito ao direito do trabalho digno, combatendo o desempenho de práticas de trabalho escravo, *dumping* social e violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, tornando importante debater, também, sobre políticas de educação de consumo, para que se busque uma sociedade que respeite o trabalho decente e as relações consumeristas, através do consumo consciente, reduzindo ou, até mesmo, eliminando práticas como o *dumping* social e a superexploração de trabalhadores, a exemplo do trabalho análogo ao de escravo.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: LTr Editora, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

CANALTECH. **Amazon é acusada de violar todas as leis trabalhistas em fábrica de Kindles**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/mercado/amazon-e-acusada-de-violar-todas-as-leis-trabalhistas-em-fabrica-de-kindles-115610/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

CASAGRANDE; Lilian Patrícia; ANTUNES; Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social e a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores. *In*: Cadernos do Programa de Pós-Graduação – Direito/UFRGS. Vol. 9. n. 2. Rio Grande do Sul, 2014.

CAMPELLO, Cynthia; VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney. Necessidades artificiais de consumo e o agravamento da vulnerabilidade obreira: análise à luz do capitalismo predatório e da indústria cultural. *In: Revista de Direito do Trabalho (RDT)*. São Paulo, v. 211, maio-jun., 2020.

COLARES, Alana Maria Soares Cavalcante. Política pública de educação em direitos humanos no consumo como prevenção ao trabalho escravo contemporâneo. *In: Anais do IV Congresso de Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional de Pesquisa Trabalho, Tecnologias, multinacionais e Migrações - TTMMS*. Belo Horizonte: 2018.

DE PAULA, Gil César Costa; RODRIGUES, Aline. Fora de moda: o trabalho análogo à condição de escravo nas empresas de vestuário. *In: Anais do VII Congresso Internacional do Conpedi*. Braga, Portugal: 2017.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Infrações de trânsito, urina em garrafas: o custo humano por trás do frete rápido e grátis.** Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2018/09/infracoes-de-transito-urina-em-garrafas-o-custo-humano-por-tras-do-frete-rapido-e-gratis.html>. Acesso em: 04 fev. 2021.

FERREIRA, Vanessa Rocha; RODRIGUES, Leonardo Nascimento. *Dumping social trabalhista: caracterização e aspectos polêmicos*. In: **Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico**. Curitiba: Editora Juruá, 2016. p. 275-292.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* **Discussões contemporâneas sobre o trabalho escravo: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad Editora Ltda, 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad Editora Ltda, 2018.

FONTENELLE, Isleide Arruda. Consumo Ético: construção de um novo fazer político?. *Revista Psicologia Política*. Belo Horizonte, v.6, n.12, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/280578915_Consumo_Etico_construcao_de_um_novo_fazer_politico. Acesso em: 03 mai. 2021.

GUIMARÃES, Felipe. **O direito do consumidor superendividado: perspectivas de uma tutela jurídico-econômica no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

INFOMONEY. **Funcionários dos armazéns da Amazon dizem ser proibidos de ir ao banheiro e ter movimentos “controlados”.** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/funcionarios-dos-armazens-da-amazon-dizem-ser-proibidos-de-ir-ao-banheiro-e-ter-movimentos-controlados/>. Acesso em: 06 fev. 2021.

LIGUORI, Carla; SILVA, Maria Cristina Gontijo Peres Valdez. O toyotismo e a ética no meio ambiente do trabalho: uma análise sobre a capacitação humana nos modelos organizacionais de capital. *In: Anais do XXV Congresso Nacional do Conpedi*. Florianópolis: 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

LYCHOWSKI, Rodrigo. Os efeitos da globalização sobre o direito do trabalho na obra de Zygmunt Bauman, “Globalização: as consequências humanas”. *In: Anais do XXV Congresso Nacional do Conpedi*. Brasília: 2016.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. 2. Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2011.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. Trabalho em condições análogas ao de escravo: o reconhecimento jurisprudencial do conceito fundamentado na tutela da dignidade. *In: Anais do XXV Congresso Nacional do Conpedi*. Brasília: 2016.

NAGASAKI, Jéssica Yume; CASTRO, Larissa Mascaro Gomes da Silva de. O trabalho escravo e o trabalho decente no Brasil. *In: Anais do V Congresso Nacional da Fepodi*. Campo Grande, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS, Mariana Farias. Labor em Hannah Arendt e a atividade humana do trabalho na sociedade capitalista globalizada: uma visão acerca do trabalhador, sua dignidade e direitos. *In: Anais do XXV Congresso Nacional do Conpedi*. Curitiba: 2016.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2019.

RAMOS, Rogério Santa Brigida da Costa; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A viabilidade da condenação de ofício nos processos trabalhistas envolvendo dumping social gerado pela exploração de trabalho escravo contemporâneo. *In: Revista de estudos jurídicos UNESP*, a.22, n.35. São Paulo: 2018.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RODRIGUES, Lays Soares dos Santos. **Precisamos falar sobre o assédio de consumo**: a publicidade a serviço da indústria cultural. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. 1. ed. Ministério Público do Trabalho, 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

TELES, Gabriela Caramuru. Trabalho em condições análogas à de escravo: nada senão o capitalismo. *In: Anais do XXV Congresso Nacional do Conpedi*. Brasília: 2016.

VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras; SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. O lado escuro da moda: trabalho escravo contemporâneo. *In: Anais do XXVI Congresso Nacional do Conpedi*. Brasília: 2017.

VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras; VILLAR, Larissa Pimentel Gonçalves. Escravos da moda: uma análise empírica sobre o trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda. *In: Anais do XXVII Congresso Nacional do Conpedi*. Salvador: 2018.

VERBICARO, Dennis. Apresentação. *In: GUIMARÃES, Felipe. O direito do consumidor superendividado: perspectivas de uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERBICARO; Dennis; FREIRE, Gabriela Ohana Rocha. O combate ao dumping social no mercado de consumo através do exercício qualificado da liberdade de escolha do consumidor. *In: Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*. Porto Alegre: 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estudo da OIT identifica quase 21 milhões de pessoas vítimas de trabalho forçado no mundo. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/estudo-da-oit-identifica-quase-21-milhoes-de-pessoas-vitimas-de-trabalho-forcado-no-mundo/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

WEBSTER JR, F. E. Determining the characteristics of the socially conscious consumer. *Journal of Consumer Research*, v.2, n.3, p. 188-196, 1975.

Recebido em: 05/04/2021
Aprovado em: 16/05/2022

Editor:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editoras executivas:
Daisy Cristine Neitzke Heuer
Sabrina Lehnen Stoll
Saskia Assumpção Lima Lobo